



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 13 DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre descontos sobre Tributos Municipais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 10% (dez por cento) de desconto e 5% (cinco por cento) de desconto, respectivamente, sobre a Parcela Única e sobre as parcelas mensais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e sobre a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – TRL, a serem pagas no exercício de 2014, desde que sejam quitadas até as datas fixadas nos respectivos carnês.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade em 1º de janeiro de 2014.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 13 de dezembro de 2013.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 13 de dezembro de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar n.º 262, de 23 de agosto de 2013.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - As alíneas “b”, “b.1” e “b.2”, todas do parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Complementar n.º 262, de 23 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - ...

§ 1º - ...

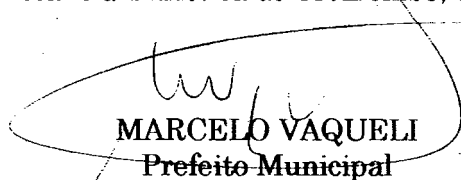
§ 2º - ...

b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2012, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, começando no mês de dezembro de 2013, com a aplicação dos juros legais nas parcelas;

b.1) o parcelamento, descrito na alínea “b” do § 2º do artigo 1º desta lei, poderá ser realizado até o dia 13/12/2013.

b.2) em caso de descumprimento ou mora o pagamento do acordo descrito na alínea “b” do § 2º do artigo 1º desta lei, ficam sem efeitos o abatimento de multas, juros de mora e honorários.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2013.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 18 de novembro de 2013.


MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 18 de novembro de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 253, de 21 de fevereiro de 2013”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Complementar nº 253, de 21 de fevereiro de 2013.

ARTIGO 2º - No Artigo 16 da Lei Complementar nº 253, de 21 de fevereiro de 2013, ficam inclusos dois parágrafos com a seguinte redação:

Artigo 16 – (...).

§ 1º - Por ocasião da aquisição da gleba, pelo empreendedor imobiliário, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será concedida a isenção total do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” – ISTI, devendo-se aprovar o projeto e iniciar as obras do empreendimento em até 02 (dois) anos, contados da compra da área, sob pena de ser lançado e cobrado o imposto atualizado e acrescido de juros de mora e multa.

§ 2º - A isenção total do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” – ISTI será por uma única vez para as operações de compra e venda de lotes situados nos loteamentos ou condomínios industriais ou empresariais.

ARTIGO 3º – As despesas com a execução desta Lei serão consignadas em dotação própria e específica na lei orçamentária anual de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º – Os efeitos desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 06 de setembro de 2013.


MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 06 de setembro de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

“Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os incisos II, III, X, XIX e o §1º do artigo 79, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, passam a ter as seguintes redações:

“ARTIGO 79 – Omissis”.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;


XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.11 da lista anexa;

§ 1º - no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.05 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do município com a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04 de abril de 2013.

ARTIGO 3º - Revogando-se as disposições em contrário.


1



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de agosto de 2013.

MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de agosto de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Caixa Postal n.º 071 - Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br – CNPJ n.º 46638714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

“Dá nova redação ao artigo 6º da Lei Complementar nº 210, de 13 de agosto de 2010.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 210, de 13 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - É vedada, sob pena de nulidade, a nova contratação da mesma pessoa para exercício da mesma função, com base no mesmo processo seletivo, antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato anterior.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de agosto de 2013.



MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de agosto de 2013.



ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Caixa Postal n.º 071 -Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br – CNPJ n.º 46638714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

“Dá nova redação ao § 14º do artigo 75 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

ARTIGO 1º - O § 14º do artigo 75 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, acrescentado por força da Lei Complementar nº 116, de 21 de março de 2005 e cuja redação fora alterada pela Lei Complementar nº 209, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75 – Omissis

§ 14 – O servidor municipal com mais de 03 (três) anos de exercício ininterrupto de trabalho, poderá requerer a redução de sua jornada de trabalho para 25 (vinte e cinco) horas semanais, por um período mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, com vencimentos compatíveis e proporcionais a esta redução, a qual não constitui direito líquido e certo do servidor e poderá ser deferida ou não à critério da Autoridade competente; caso a redução prevista neste parágrafo seja deferida, o servidor não poderá voltar a cumprir a jornada integral antes de completar o período de redução de sua jornada de trabalho; o servidor não poderá gozar nova redução de jornada antes de decorridos 2 (dois) anos contados do último dia do período anterior de redução de jornada.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de agosto de 2013.

MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de agosto de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadoria dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2012, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§2º - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos existentes até o exercício de 2012**, atualizado monetariamente, desde que a quitação integral seja feita até o dia 30 de novembro de 2013;
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos existentes até o exercício de 2012**, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento até o 5º dia útil de cada mês, começando no mês de setembro de 2013, com a aplicação dos juros legais nas parcelas;
 - b.1) O parcelamento descrito na alínea “b” do §2º do artigo 1º desta lei, poderá ser realizado até o dia 06/09/2013;
 - b.2) Em caso de descumprimento ou mora no pagamento do acordo descrito na alínea “b” do §2º do artigo 1º desta lei, ficam sem efeitos o abatimento de multas, juros de mora e honorários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - CNPJ N.º 46.638.714/0001-20

ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§2º - A Remissão de Multas e Juros de Mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ão) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de Dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, entregando-se ao contribuinte apenas um simples comprovante de entrega da cártula para posterior liquidação do correspondente débito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o cheque(s) nominal, a que refere o caput deste artigo, vir a ser devolvido pela Câmara de Compensação, por qualquer motivo que o for, será(ão) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida(s), com conseqüente encaminhamento do(s) débito (s) para cobrança por via judicial, acrescido (s) da (s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 23 de agosto de 2013.


MARCELO VAQUELI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de agosto de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



Proc. 047/13 Fls 10
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

“Dispõe sobre a revisão anual do ANEXO XXI – TABELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO, de que trata a Lei Municipal nº 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Conforme dispõe o § 5º do artigo 24 da Lei nº 3.785 de 06 de junho de 2012, o Anexo XXI – Tabela Única de Remuneração de que trata a Lei Complementar nº 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, que serve de base para pagamento de vencimentos, salários, pensões e gratificações pagas pelos cofres públicos municipais, vigente em 30 de abril de 2013, fica reajustado a partir de 1º de maio de 2013, no percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento), a partir de 1º de agosto de 2013, no percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento) sobre os valores vigentes da Tabela Única de Remuneração de 31 de julho de 2013, e a partir de 1º de dezembro de 2013, no percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento) sobre os valores vigentes da Tabela Única de Remuneração de 30 de novembro de 2013, totalizando o reajuste de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento).

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, constante no orçamento financeiro vigente e futuro, suplementadas se necessário

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2013.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 06 de junho de 2013.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 06 de junho de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembce@tremembce.sp.gov.br Site: www.tremembce.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

“Dispõe sobre alteração de redação dos incisos VI e VII do artigo 14 e substituição do Anexo XIII da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002 e de suas posteriores alterações e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O inciso VI, do artigo 14, da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, modificado pela Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2004 e pela Lei Complementar nº 170, de 15 de abril de 2008, modificado pela Lei Complementar nº 187, de 05 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“VI – Secretaria de Ação Social:

Fundo Social de Assistência Social

- Coordenadoria Técnica de Assistência Social;
- Coordenadoria Técnica de Projetos Sociais;
- Coordenadoria Técnica-Administrativa da Ação Social”.

ARTIGO 2º - O inciso VII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, modificado pela Lei Complementar nº 187, de 05 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“VI – Secretaria de Educação:

- Coordenadoria Técnica Administrativa;
- Coordenadoria Técnica de Ensino;
- Coordenadoria Técnica de Merenda Escolar;
- Coordenadoria Técnica de Educação;
- + Setor Administrativo da Educação;
- + Setor de Merenda Escolar”.

ARTIGO 3º - Ficam substituídos os Anexos VI e VII de que trata o parágrafo único do artigo 14, da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, pelos Anexos VI e VII constante da presente Lei, com sua conseqüente modificação.

ARTIGO 4º - Fica substituído o Anexo XIII de que trata o artigo 32, da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, pelo Anexo XIII constante da presente lei, com sua conseqüente modificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 05 de junho de 2013.

MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 05 de junho de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA

Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

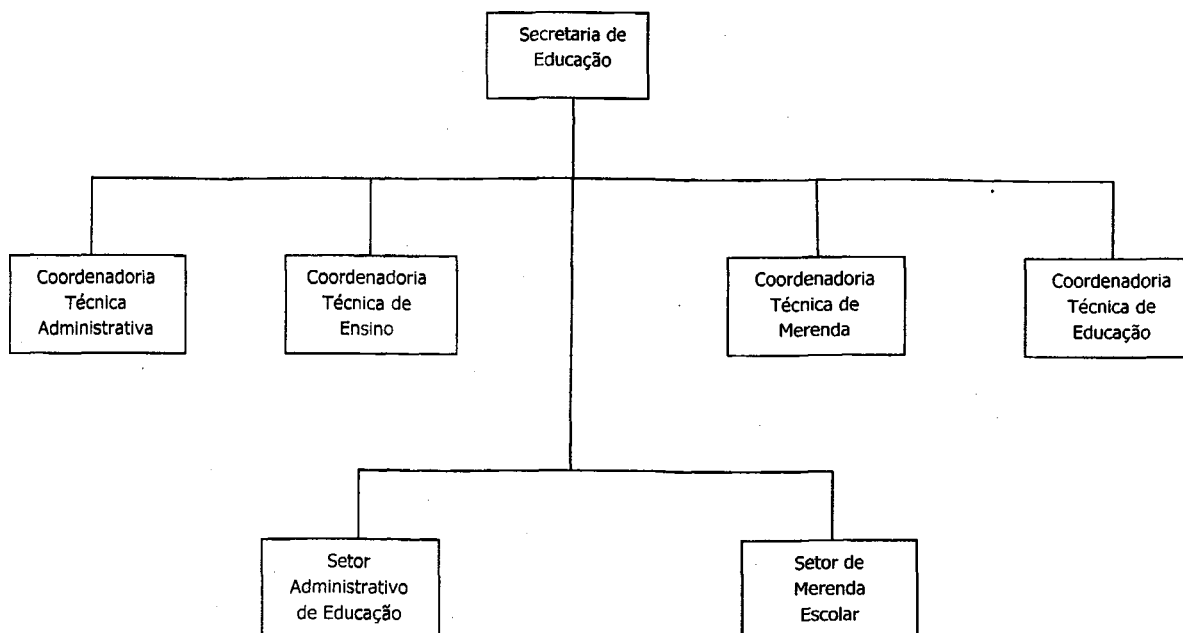
“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

ANEXO VII



Handwritten signatures and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

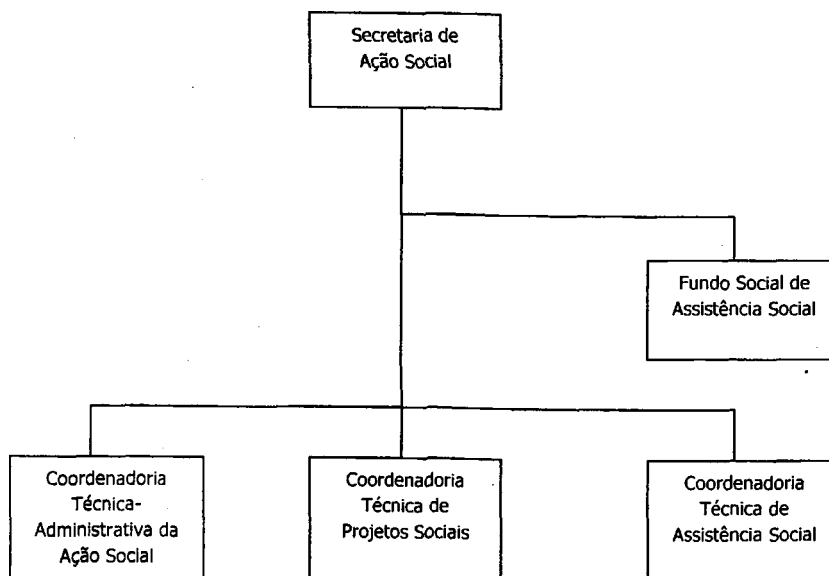
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452 de 16 de outubro de 2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 – e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

ANEXO VI





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ANEXO XIII

QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS A SEREM REGIDOS PELA C.L.T.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Qtd.	Denominação do Emprego	Ref.	Requisitos para Preenchimento
001	Coordenador Técnico de Comunicação	38	001	Coordenador Técnico de Comunicação	38	Ensino Médio Completo
001	Coordenador Técnico de Informática	38	001	Coordenador Técnico de Informática	38	Superior Completo em área específica ou correlata
001	Coordenador Técnico de Assistência Social	38	001	Coordenador Técnico de Assistência Social	38	Superior Completo em Serviço Social ou correlato com registro em Órgão de Classe
001	Coordenador Técnico de Projetos Sociais	38	001	Coordenador Técnico de Projetos Sociais	38	Superior Completo em Serviço Social ou correlato com registro em Órgão de Classe
001	Coordenador Técnico-Administrativo do Abrigo Social	38	----	EXTINTO	----	----
001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Fiscal	38	001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Fiscal	38	Superior Completo em Direito com inscrição na OAB
001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Trabalhista	38	001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Trabalhista	38	Superior Completo em Direito com inscrição na OAB
001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Cível	38	001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Cível	38	Superior Completo em Direito com inscrição na OAB
001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Administrativo	38	001	Procurador da Coordenadoria Técnica do Contencioso Administrativo	38	Superior Completo em Direito com inscrição na OAB
001	Chefe Administrativo da Garagem Municipal	33	001	Chefe Administrativo da Garagem Municipal	33	Ensino Médio Completo
001	Chefe Administrativo do Setor de Limpeza Pública	33	001	Chefe Administrativo do Setor de Limpeza Pública	33	Ensino Médio Completo
001	Engenheiro-Chefe da Segurança do Trabalho	37	001	Engenheiro-Chefe da Segurança do Trabalho	37	Superior Completo com inscrição no Órgão de Classe
001	Médico-Chefe da Medicina do Trabalho	40	001	Médico-Chefe da Medicina do Trabalho	40	Superior Completo com inscrição no Órgão de Classe
001	Técnico-Chefe da Segurança de Atividades Profissionais	30	001	Técnico-Chefe da Segurança de Atividades Profissionais	30	Técnico em Segurança e Saúde do Trabalho
001	Técnico-Chefe da Segurança de Recursos Humanos e Patrimoniais	30	001	Técnico-Chefe da Segurança de Recursos Humanos e Patrimoniais	30	Técnico em Segurança e Saúde do Trabalho
001	Chefe do Setor de Benefícios	33	001	Chefe do Setor de Benefícios	33	Ensino Médio Completo
001	Chefe do Setor de Segurança Patrimonial	33	001	Chefe do Setor de Segurança Patrimonial	33	Ensino Médio Completo
001	Chefe do Setor de Trânsito	33	001	Chefe do Setor de Trânsito	33	Ensino Médio Completo
001	Chefe do Setor de Turismo	33	001	Chefe do Setor de Turismo	33	Ensino Médio Completo
001	Coordenador Técnico Administrativo	38	001	Coordenador Técnico Administrativo	38	Ensino Médio Completo
001	Coordenador Técnico de Agricultura	38	001	Coordenador Técnico de Agricultura	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Contabilidade	38	001	Coordenador Técnico de Contabilidade	38	Superior em área específica ou correlata
001	Coordenador Técnico de Ensino	38	001	Coordenador Técnico de Ensino	38	Superior em área específica ou correlata
001	Coordenador Técnico de Licitações e Contratos	38	001	Coordenador Técnico de Licitações e Contratos	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Meio Ambiente	38	001	Coordenador Técnico de Meio Ambiente	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Merenda Escolar	38	001	Coordenador Técnico de Merenda Escolar	38	Superior em área específica ou correlata
001	Coordenador Técnico de Obras Públicas	38	001	Coordenador Técnico de Obras Públicas	38	Superior em área específica ou correlata
001	Coordenador Técnico de Planejamento Urbano	38	001	Coordenador Técnico de Planejamento Urbano	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Recursos Humanos	38	001	Coordenador Técnico de Recursos Humanos	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Recursos Materiais e Patrimônio	38	001	Coordenador Técnico de Recursos Materiais e Patrimônio	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Transportes	38	001	Coordenador Técnico de Transportes	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico de Tributação	38	001	Coordenador Técnico de Tributação	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico do Pronto Atendimento Municipal	38	001	Coordenador Técnico do Pronto Atendimento Municipal	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico-Administrativo da Ação Social	38	001	Coordenador Técnico-Administrativo da Ação Social	38	Superior Completo
001	Coordenador Técnico-Administrativo da Saúde	38	001	Coordenador Técnico-Administrativo da Saúde	38	Superior em área específica ou correlata
----	----	----	001	Coordenador Técnico de Educação	38	Superior Completo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506, de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 71 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 23 DE MAIO DE 2013.

"Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ,
Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O § 1º do Artigo 153, os Artigos 154, 155, 156 e 157 e seu Parágrafo Único, e o Artigo 159, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 153 – Omissis"

§ 1º - considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias, em local público ou privado".

"ARTIGO 154 - Ao comércio eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado quando solicitado"

"ARTIGO 155 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa"

"ARTIGO 157 – A Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do **artigo 26**"

PARÁGRAFO ÚNICO – A Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade iniciar no primeiro semestre:

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506, de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 71 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

“**ARTIGO 159** – A Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante é devida de acordo com a Tabela III e IV abaixo, com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos **artigos 141 a 144**, desta Lei

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 23 de maio de 2013.



MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de maio de 2013.



ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre substituição da Lista de Serviços do Artigo 77 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Lista de Serviços de que trata o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, fica substituída pela integrante desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de abril de 2013.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de abril de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003

Item Código	Descrição do Serviço
1	<i>Serviços de informática e congêneres.</i>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>
3.01	(VETADO) Locação de bens móveis
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.

4.13	Ortópica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	<i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7	<i>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	(VETADO) Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres
7.15	(VETADO) Tratamento e purificação de água
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	<i>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	<i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Handwritten marks and signatures on the right margin of the page.

13	<i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>
13.01	(VETADO) Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	<i>Serviços relativos a bens de terceiros.</i>
14.01	Lubrificação; limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
15	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.
17	<i>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</i>

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	(VETADO) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20	<i>Serviços portuários, aeroportuários, ferroporquários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i>
20.01	Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	<i>Serviços de exploração de rodovia.</i>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	<i>Serviços funerários.</i>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27	<i>Serviços de assistência social.</i>
27.01	Serviços de assistência social.
28	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	<i>Serviços de meteorologia.</i>
36.01	Serviços de meteorologia.
37	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Lucy 27

38	<i>Serviços de museologia.</i>
38.01	Serviços de museologia.
39	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	<i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>
40.01	Obras de arte sob encomenda.

SMS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

“Transforma a Secretaria de Desenvolvimento Econômico em Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico, transferindo a Coordenadoria Técnica de Planejamento Urbano, que hoje integra a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, para aquela a ser transformada.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico prevista no inciso XI do artigo 14 da Lei Complementar nº 76/2002, com redação dada por força do artigo 11 da Lei Complementar nº 186/2008 e prevista no anexo XI da aludida Lei, fica transformada em Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 2º - A Coordenadoria Técnica de Planejamento Urbano prevista no inciso V do artigo 14 da Lei Complementar nº 76/2002, modificada pela Lei Complementar nº 170/2008 e pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 186/08 e prevista no anexo V desta Lei, que hoje integra a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, fica transferida para a Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 3º - O cargo político em comissão de Secretário de Desenvolvimento Econômico previsto no Anexo XXIX da Lei Complementar nº 186/2008, fica redenominado para Secretário de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de abril de 2013.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de abril de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 256. DE 04 DE ABRIL DE 2013.

“Altera a redação da Lei Complementar nº 080, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - A alíquota de 3% (três por cento) prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 080, de 30 de dezembro de 2002 fica majorada para 5,9% (cinco vírgula nove por cento).

ARTIGO 2º - Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 080, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

***Artigo 3º** - Os contribuintes considerados de baixa renda, conforme Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010 da ANEEL, o Poder Público Municipal, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público estão isentos do recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública.*

***Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio/contrato com a concessionária distribuidora de energia, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar.*

§ 1º - A concessionária distribuidora de energia deverá contabilizar mensalmente, o produto de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - A concessionária distribuidora de energia, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do disposto na lei.

§ 3º - A concessionária distribuidora de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

***Artigo 5º** - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 – Fax: (012) 3607 1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

Parágrafo Único - No caso de a cobrança da contribuição se dar pela concessionária distribuidora de energia, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do caput.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, respeitados os Princípios da Anterioridade e da Anterioridade Nonagesimal.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de abril de 2013.

MARCELO VAQUELI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de abril de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP 12120-000- Fone:(012) 3607 1000 Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

"Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Na Lista de Serviços de que trata o Artigo 77 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, fica instituído o Item 99.09 com o percentual de 0,00% (zero vírgula zero por cento) para as empresas cujas atividades seja a de "Locação de Bens Móveis".

ARTIGO 2º - O Artigo 82-A, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 82-A - A alíquota mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a ser cobrado pelo Poder Executivo Municipal, será na percentagem variável de no mínimo 2% (dois por cento) e ao máximo 5% (cinco por cento), conforme dispõe a Emenda Constitucional de nº 037, de 12 de junho de 2002, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, a Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009, e a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, e será cobrado de acordo com a seguinte tabela abaixo":

TABELA - RECEITA BRUTA EM 12 MESES.

EM REAIS	%
Até 180.000,00.....	2,00
De 180.000,01 a 360.000,00.....	2,79
De 360.000,01 a 540.000,00.....	3,50
De 540.000,01 a 720.000,00.....	3,84
De 720.000,01 a 900.000,00.....	3,87
De 900.000,01 a 1.080.000,00.....	4,23
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00.....	4,26
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00.....	4,31
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00.....	4,61
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00.....	4,65
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00.....	5,00
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00.....	5,00
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00.....	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000– Fone:(012) 3607 1000 Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

De 2.340.000,01 a 2.520.000,00.....	5,00
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00.....	5,00
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00.....	5,00
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00.....	5,00
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00.....	5,00
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00.....	5,00
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00.....	5,00

ARTIGO 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012, permanecendo em vigor as demais disposições que regem a matéria.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de março de 2013.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de março de 2013.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1.993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Fone:(012) 3607 1000 Fax: (012) 3607 1040

Caixa Postal n.º 071 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br – Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 07 DE MARÇO DE 2013.

“Transforma o cargo em Comissão de “Chefe de Gabinete” previsto no Anexo XIII de que trata o Artigo 32 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, com Referência “041-A1”, da Tabela Única de Remuneração, em Cargo Político em Comissão de “Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito”, a ser previsto no Anexo XXIX, criado por força do artigo 42, da Lei Complementar nº 186, de 30 de dezembro de 2008.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica transferido para o Anexo XXIX, criado por força do artigo 42, da Lei Complementar nº 186, de 30 de dezembro de 2008, e redenominado para “Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito”, como Cargo Político em comissão, com subsídio fixado na Lei nº 3.795, de 21 de junho de 2012, o cargo em comissão de “Chefe de Gabinete”, previsto no Anexo XIII de que trata o Artigo 32 da Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002, com Referência “041-A1”, da Tabela Única de Remuneração instituída pelo artigo 47 da mencionada Lei Complementar.

ARTIGO 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 07 de março de 2013.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 07 de março de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Dispõe sobre o programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Programa de Desenvolvimento Socioeconômico

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município da Estância Turística de Tremembé.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas que vierem a se instalar no Município de Tremembé, ou para as já instaladas com projetos de ampliação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se ampliação da empresa o aumento de investimentos que resultem no incremento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado do ICMS, bem como a criação de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresa:

I - indústrias;

II - comerciais atacadistas;

III - prestadoras de serviços; e

IV - empreendimentos imobiliários voltados exclusivamente à implantação de loteamentos e condomínios industriais ou empresariais.

ARTIGO 4º - A política de desenvolvimento socioeconômico, de que trata a presente lei, tem por objetivo a incrementação da receita, bem como o aumento de empregos.

ARTIGO 5º - São considerados incentivos fiscais a isenção de:

I - Expediente e emolumentos;

II - Taxa de licença para execução de obras particulares;

III - Taxa de licença para funcionamento;

IV - Taxa de licença para localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

V – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

VI – Taxa de remoção de lixo;

VII – Taxa de publicidade;

VIII – Imposto Sobre a transmissão “*Inter Vivos*” – ISTI.

§ 1º - As isenções, de que trata o presente artigo, serão concedidas às empresas que atenderem aos requisitos e condições previstas nesta Lei, cujo prazo poderá ser de até 20 (vinte) anos.

§ 2º - Sem prejuízo das isenções previstas neste artigo, consideram-se também benefícios fiscais a adoção de alíquota mínima para o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a reversão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

CAPÍTULO II

Das Condições

Seção I

Dos Requisitos

ARTIGO 6º - A empresa interessada em aderir ao Programa de Desenvolvimento Socioeconômico deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir personalidade jurídica e habilitação para o exercício de suas atividades;

II – estar em situação regular com as receitas federal, estadual e municipal;

III – gerar no mínimo 10 empregos diretos nos casos de instalação ou, sendo ampliação, aumentar em 50% (cinquenta por cento) o número dos postos de trabalho;

IV – possuir, quando for o caso, programa de efetivo controle de emissão de poluentes, respeitadas as disposições contidas nos artigos 225 e 226 da Lei Orgânica do Município;

V – atingir faturamento bruto mínimo mensal a ser estipulado por decreto regulamentador da presente Lei.

Seção II

Do Procedimento e Critérios

ARTIGO 7º - Os pedidos dos incentivos fiscais deverão ser feitos ao Prefeito Municipal e analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria de Assuntos Fazendários e Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – o número de emprego gerado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

III – previsão de arrecadação tributária, especialmente do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação; e

IV – impacto ambiental, quando for o caso.

ARTIGO 8º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II – comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal;

IV – certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

V – comprovante de regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa;

VII – cronograma físico-financeiro do empreendimento.

ARTIGO 9º - A concessão das isenções fiscais previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 5º terão duração de até 20 (vinte) anos, obedecendo a seguinte escala de pontuação:

I – faturamento mensal:

- a) até 5.000,00 UFESP = 05 pontos
- b) de 5.000,01 a 10.000,00 UFESP = 10 pontos
- c) de 10.000,01 a 20.000,00 UFESP = 15 pontos
- d) de 20.000,01 a 30.000,00 UFESP = 20 pontos
- e) acima de 30.000,01 UFESP = 30 pontos

II – valor do investimento:

- a) até 20.000,00 UFESP = 05 pontos
- b) de 20.000,01 a 50.000,00 UFESP = 10 pontos
- c) de 50.000,01 a 80.000,00 UFESP = 15 pontos
- d) de 80.000,01 a 120.000,00 UFESP = 20 pontos
- e) acima de 120.000,01 UFESP = 30 pontos

III – geração de empregos:

- a) de 10 a 50 = 10 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- b) de 51 a 100 = 15 pontos;
- c) de 101 a 150 = 20 pontos;
- d) acima de 150 = 40 pontos.

ARTIGO 10 - A vigência da isenção tributária será de até 20 (vinte) anos, obedecendo-se a seguinte escala de pontos:

I – de 05 a 30 pontos = 05 anos;

II – de 31 a 45 pontos = 10 anos;

III – de 46 a 60 pontos = 15 anos;

III – de 61 a 100 pontos = 20 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será, anualmente, avaliado o desempenho da empresa beneficiada e, conforme o caso, poder-se-á aplicar a redução ou a ampliação da vigência da isenção tributária até o limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

ARTIGO 11 - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será adotada a alíquota mínima de 2,00% (dois por cento) às empresas de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO IV

Da reversão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

ARTIGO 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido com a instalação ou ampliação da empresa, mediante a reversão de parte das receitas decorrentes da participação específica na formação do Índice de Participação Municipal na arrecadação do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 1º - A reversão, referida no *caput* deste artigo, será calculada sobre o valor incrementado pelas operações e prestações realizadas pela empresa já instalada a ser ampliada ou a se instalar no Município, durante o tempo que for necessário, até alcançar o valor de 50% (cinquenta por cento) do total do investimento por ela realizado.

§ 2º - O início da reversão dar-se-á a partir do segundo ano-calendário subsequente ao do exercício em que se consumar o início das atividades da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 3º - Para o respectivo cálculo deverá ser considerado o valor do incremento no índice de participação dos municípios, na proporção de 50% (cinquenta por cento), gerado pela empresa a se instalar ou a ser ampliada.

§ 4º - O aumento do índice de participação do Município da Estância Turística de Tremembé deverá, de conformidade com a legislação vigente, decorrer integralmente das operações realizadas pela empresa.

§ 5º - Ao cálculo mencionado no § 1º e § 3º aplicar-se-á a seguinte fórmula:

VAE (a-3) + VAE (a-2)

VASP (a-3) VASP (a-2)

2

RmA = _____ x 0,76 x ReA x 50%

IPM (a-1)

§ 6º - As siglas constantes da fórmula estabelecida no parágrafo anterior possuem os seguintes significados:

- a) “RmA” é o valor da reversão que o Município faz à empresa no ano-calendário;
- b) “A” é o ano-calendário em que ocorre a reversão;
- c) “IPM (a-1)” é o índice de participação do Município na distribuição do ICMS, fixado no exercício anterior para aplicação no “A”;
- d) “VAE (a-2)” é o valor adicionado da empresa ou do incremento acumulado pela ampliação no segundo ano anterior ao “A”, utilizado para o cálculo do “IPM (a-1)”;
- e) “VAE (a-3)” é o valor adicionado da empresa ou do incremento acumulado pela ampliação no terceiro ano anterior ao “A”, utilizado para o cálculo do “IPM (a-1)”;
- f) “VASP (a-2)” é o valor adicionado do Estado de São Paulo no segundo ano anterior ao do “A”, utilizado para o cálculo do “IPM (a-1)”;
- g) “VASP (a-3)” é o valor adicionado do Estado de São Paulo no terceiro ano anterior ao do “A”, utilizado para o cálculo do “IPM (a-1)”;
- h) “0,76” é a ponderação (76%) prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.510, de 29 de dezembro de 1993;
- i) “ReA” é o valor do repasse feito pelo Estado ao Município no ano-calendário.

ARTIGO 13 - O benefício previsto no artigo 12 desta Lei cessará imediatamente quando a soma dos valores revertidos alcançar 50% (cinquenta por cento) do valor investido pela empresa na instalação ou ampliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 14 – A empresa beneficiada deverá informar à Secretaria de Finanças do Município, em cada período de apuração do ICMS e na forma e prazos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, o montante das operações realizadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

ARTIGO 15 – O Município transferirá mensalmente os valores a serem revertidos para a empresa, apurados na forma prevista nesta Lei, mediante pagamento no décimo quinto dia útil do mês subsequente ao do que o Estado efetuar os repasses.

CAPÍTULO V

Do Imposto Sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” – ISTI

ARTIGO 16 – Terão direito à isenção do Imposto Sobre a Transmissão “*Inter Vivos*”, sem prejuízo dos demais benefícios fiscais previstos nesta Lei, as empresas do setor imobiliário que vierem a implantar condomínios ou loteamentos com fins exclusivamente industriais ou empresariais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção total do Imposto Sobre a Transmissão “*Inter-Vivos*” – ISTI será por uma única vez para as operações de compra e venda de lotes situados nos loteamentos ou condomínios industriais ou empresariais.

ARTIGO 17 – Além dos documentos previstos no artigo 8º desta Lei, a empresa, para os fins do artigo 16, deverá apresentar:

- I- plano de mercado com a demonstração da viabilidade comercial do empreendimento proposto;
- II- prognóstico de investimento dos recursos financeiros;
- III- demonstração do capital social devidamente integralizado;
- IV- demonstração do balanço financeiro dos últimos três anos;
- V- projeto do empreendimento proposto e certidão de matrícula do imóvel atualizada;
- VI- cronograma físico-financeiro das obras civis;
- VII- cópia do contrato social com todas as alterações, com o devido registro na junta comercial.

ARTIGO 18 – Perderá os benefícios previstos, a empresa que não concluir a execução das obras do loteamento ou condomínio dentro do prazo previsto na legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

“Lei Municipal n.º 3.452/2009”

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 19 – Os processos administrativos que tiverem por objeto pedido dos incentivos de que trata a presente Lei terão prioridade de tramitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a concessão dos objetivos desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Avaliação.

ARTIGO 20 – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, observando-se o disposto no artigo 7º.

ARTIGO 21 – As despesas com a execução desta Lei serão consignadas em dotação própria e específica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

ARTIGO 22 – Os efeitos desta Lei passam a integrar o Plano Plurianual.

ARTIGO 23 – Esta Lei será regulamentada no que couber.

ARTIGO 24 – Fica revogada em todos os seus termos a Lei Complementar nº 108, de 26 de julho de 2004.

ARTIGO 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigência na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 21 de fevereiro de 2013.


MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 21 de fevereiro de 2013.


ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadoria dos Serviços da Secretaria